



EM Nº 119/2024

Florianópolis, 4 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.774 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O inciso I do *caput* art. 5º da [Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019](#), com fundamento no [Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004](#), concede à Celesc Distribuição S.A. crédito presumido equivalente a até 10% do imposto a recolher em cada ano, condicionado, na forma prevista em regulamento, à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução de determinados programas e projetos, dentre eles, nos termos da alínea “c”, “projetos relacionados à política energética do Estado, em projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica”.

O benefício é regulamentado pelo inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que, em sua alínea “c”, repete o teor da alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, e, em sua alínea “d”, detalha uma hipótese de projetos relacionados à política energética do Estado na qual o valor pode ser aplicado: “ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública”.

A Alteração 4.774 no Regulamento do ICMS acrescenta a alínea “e” ao inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2 para detalhar mais uma hipótese de projeto relacionado à política energética do Estado na qual o valor pode ser aplicado: “ações que fomentem a geração de energia elétrica renovável e de eficiência energética”.

Tal detalhamento busca criar meios para implementação das ações relativas ao Programa Catarinense de Energia Boa (antigo Programa Catarinense de Energias Limpas), instituído pelo [Decreto nº 233, de 24 de junho de 2015](#) (que será em breve alterado, com o novo nome), com a finalidade de aumentar a competitividade da economia catarinense por meio da diversificação da matriz energética e garantir o desenvolvimento do Estado.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ademais, é acrescentado o § 52 ao art. 15 para definir o procedimento para celebração do termo de compromisso para aprovação dos programas, dos projetos ou das ações. Esse procedimento deverá ser obedecido tanto na nova hipótese da alínea “e” do inciso XV do *caput* do art. 15 quanto nas hipóteses das alíneas “a” (execução do Programa Luz para Todos), “b” (programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia) e “d” (em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública).

Ressalte-se que, embora a redação atual do art. 15 do Anexo 2 vá apenas até o § 50, tramita no processo SEF 1474/2024 minuta de Decreto contendo a Alteração 4.729 no RICMS/SC-01, que acrescenta o § 51 ao mencionado artigo, razão pela qual o parágrafo acrescentado na presente minuta foi numerado como “§ 52”.

Assim, solicitamos à Casa Civil que, previamente à publicação deste Decreto, verifique se a minuta do processo SEF 1474/2024 já foi publicada. Caso a presente minuta seja publicada primeiramente, será necessário alterar a numeração do parágrafo acrescentado para “§ 51”.

Do ponto de vista tributário, informamos que a alteração, mero detalhamento da regulamentação de benefício fiscal já concedido anteriormente por meio de lei em sentido estrito, após autorização de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme exposto anteriormente, está de acordo com o regramento constitucional e legal relativo à concessão de benefícios fiscais (alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹, Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, § 6º do art. 150 da Constituição da República² e art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996³).

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a alteração, que apenas detalha uma condição para fruição do benefício (aplicação de valor equivalente a ele em determinados programas e ações), não acarreta a ampliação do benefício nem qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

² Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³ Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.



de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(...)

Todavia, conforme exposto acima, a presente minuta apenas detalha uma condição para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, sem que haja ampliação do benefício. De qualquer forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no mencionado dispositivo não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15	Alteração 4.774	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até 10% (dez por cento) do imposto a recolher mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.319/2021):</p> <p>a) na execução do Programa Luz para Todos;</p> <p>b) em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia;</p> <p>c) em projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>d) em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública.</p> <p>XVI – REVOGADO.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>XV –</p> <p>.....</p> <p>e) ações que fomentem a geração de energia elétrica renovável e de eficiência energética.</p> <p>.....</p> <p>§ 52. Na hipótese das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso XV do <i>caput</i> deste artigo, a aprovação de programas, projetos e ações, nos termos do § 47 deste artigo, observará o seguinte procedimento:</p> <p>I – a CELESC solicitará à SEF a elaboração de termo de compromisso, juntando a seguinte documentação:</p> <p>a) ofício emitido pelo órgão público responsável pela solicitação da execução da obra; e</p> <p>b) estimativa dos recursos a serem empregados, em que conste aceite do órgão público responsável pela solicitação;</p>	<p>O inciso I do <i>caput</i> art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004, concede à Celesc Distribuição S.A. crédito presumido equivalente a até 10% do imposto a recolher em cada ano, condicionado, na forma prevista em regulamento, à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução de determinados programas e projetos, dentre eles, nos termos da alínea “c”, “projetos relacionados à política energética do Estado, em projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica”.</p> <p>O benefício é regulamentado pelo inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que, em sua alínea “c”, repete o teor da alínea “c” do inciso I do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, e, em sua alínea “d”, detalha uma hipótese de projetos relacionados à política energética do Estado na qual o valor pode ser aplicado: “ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública”.</p>

<p>§ 40. Na hipótese do inciso <u>XV</u> do <i>caput</i> deste artigo, a documentação comprobatória da aplicação de recursos equivalentes ao valor do benefício nos programas e projetos deverá ser conservada sob a guarda da CELESC Distribuição S.A., ficando à disposição do fisco pelo prazo decadencial.</p> <p>.....</p> <p>§ 47. O benefício previsto no inciso XV do <i>caput</i> deste artigo fica condicionado a prévio termo de compromisso a ser firmado com a SEF, a quem compete aprovar os programas, os projetos e as ações, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência.</p> <p>§ 48. O beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso XV do <i>caput</i> deste artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 50. Na hipótese da alínea “c” do inciso XV do <i>caput</i> deste artigo, a aprovação de programas, projetos e ações, nos termos do § 47 deste artigo, observará o seguinte procedimento:</p> <p>.....</p>	<p>II – o termo de compromisso será assinado por representantes da Celesc, da SEF e do órgão público que solicitou a execução da obra; e</p> <p>III – a celebração de aditivos ao termo de compromisso deverá respeitar o disposto nos incisos I e II deste parágrafo e estar acompanhada da exposição dos motivos de sua necessidade.</p>	<p>A Alteração 4.774 no Regulamento do ICMS acrescenta a alínea “e” ao inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 para detalhar mais uma hipótese de projeto relacionado à política energética do Estado na qual o valor pode ser aplicado: “ações que fomentem a geração de energia elétrica renovável e de eficiência energética”.</p> <p>Tal detalhamento busca criar meios para implementação das ações relativas ao Programa Catarinense de Energia Boa (antigo Programa Catarinense de Energias Limpas), instituído pelo Decreto nº 233, de 24 de junho de 2015, que será em breve alterado, com a finalidade de aumentar a competitividade da economia catarinense por meio da diversificação da matriz energética e garantir o desenvolvimento do Estado.</p> <p>Ademais, é acrescentado o § 52 ao art. 15 para definir o procedimento para celebração do termo de compromisso para aprovação dos programas, dos projetos ou das ações. Esse procedimento deverá ser obedecido tanto na nova hipótese da alínea “e” do inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 quanto nas hipóteses das alíneas “a” (execução do Programa Luz para Todos), “b” (programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia) e “d” (em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública).</p>
<p>Redação Atual Lei nº 17.726, de 2019 – art. 5º</p>		
<p>Art. 5º Fica concedido crédito presumido:</p> <p>I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a</p>		

<p>transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:</p> <p>a) Programa Luz para Todos;</p> <p>b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e</p> <p>c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>.....</p>		<p>Ressalte-se que, embora a redação atual do art. 15 do Anexo 2 vá apenas até o § 50, tramita no processo SEF 1474/2024 minuta de Decreto contendo a Alteração 4.729 no RICMS/SC-01, que acrescenta o § 51 ao mencionado artigo, razão pela qual o parágrafo acrescentado na presente minuta foi numerado como “§ 52”.</p> <p>Assim, solicitamos à Casa Civil que, previamente à publicação deste Decreto, verifique se a minuta do processo SEF 1474/2024 já foi publicada. Caso a presente minuta seja publicada primeiramente, será necessário alterar a numeração do parágrafo acrescentado para “§ 51”.</p>
---	--	---